

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ao Senhor
Dr. Marco Machado Ferreira
Presidente do CRF/SP

Assunto: Responsabilidade Técnica de Farmacêutico em serviços de vacina.

Senhor Presidente,

Informamos que o Of. Gab. Dir. nº 3789/2019-CRF-SP, datado de 18 de fevereiro de 2019, acerca do profissional farmacêutico exercer responsabilidade técnica em serviços de vacinação, foi analisado pela Comissão de Legislação e Regulamentação deste Órgão.

A Resolução CFF nº 654/18, estabelece os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico e dá outras providências, condiciona que os serviços de vacinação dirigidos pelo farmacêutico, devem contar com a presença do profissional apto a prestar esse serviço, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentou a RDC nº 197, que tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços que realizam a atividade de vacinação humana. Dentre eles, a responsabilidade técnica por profissional habilitado junto ao Conselho respectivo.

Diante do questionamento quanto ao farmacêutico ser responsável técnico por serviços de vacinação, localizado em laboratórios de análises clínicas e centros de diagnósticos, podemos afirmar essa possibilidade, desde que o serviço atenda as normas sanitárias estabelecidas pelos requisitos mínimos vigentes e que o farmacêutico responsável atenda a Resolução CFF nº 654/18 ou outra que venha substituí-la.

Para fins de esclarecimento encaminhamos em anexo Parecer nº 18/2018 subscrito pela Coordenação Técnica deste Órgão, acerca do referido assunto.

Atenciosamente,



WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente

PARECER Nº 00007/2019-CTC-CFF

Brasília, 20 de março de 2019

DA: Coordenação Técnica e Científica do Conselho Federal de Farmácia

PARA: Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Att. Dr. Gustavo Beraldo

ASSUNTO: Responsabilidade técnica de farmacêutico por serviços de vacinação

Senhor Assessor Jurídico,

Em atendimento à solicitação dessa Consultoria Jurídica para que opinássemos acerca do teor da CI COLEG nº 005/2019, de 11 de março de 2019, que encaminha os expedientes enviados pelo CRF/SP requerendo respostas em relação a Resolução/CFF nº 654/18 para avaliação e parecer da COJUR, passamos a expressar nossa opinião.

O Of. Gab Dir nº 3789/2019, de 18 de fevereiro p. passado, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), endereçado à presidência do Conselho Federal de Farmácia (CFF), questiona soabre a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de farmacêuticos por serviços de vacinação que não sejam vinculados à estabelecimentos de farmácias e drogarias e sugere ao CFF a devida normatização do tema.

Conforme parecer técnico nº 18/2018, de 16 de outubro de 2018, da Coordenação Técnica Científica, endereçado a Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia, no qual essa Coordenação Técnica Científica, manifesta-se sobre o tema da seguinte maneira:

“Feitas as considerações acima, temos o entendimento de que o farmacêutico pode ser responsável técnico por serviços de vacinação que não sejam vinculados a estabelecimentos de farmácias e drogarias. Todavia, o CRF-SP possui o entendimento de que para o farmacêutico poder atuar nesses serviços, o CFF deve normatizar, descrevendo de forma expressa que compete ao farmacêutico a responsabilidade técnica por serviços de vacinação. Isto posto, esta Coordenação Técnica Científica sugere que haja uma análise dessa Consultoria Jurídica bem como da Comissão de Legislação e Regulamentação (Coelg) deste CFF, da real

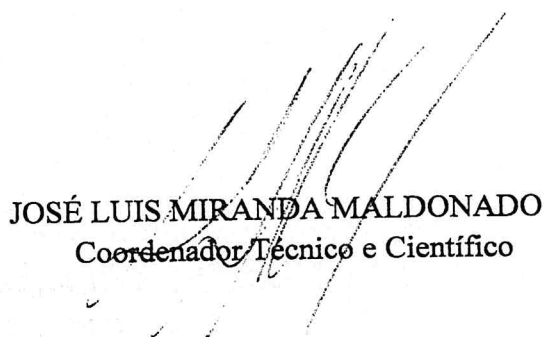
necessidade de atender ao pleito formulado pelo CRF-SP”.

Isto posto, ratificamos o parecer técnico nº18/2018, de 16 de outubro de 2018, da Coordenação Técnica Científica, que entende que o farmacêutico pode ser responsável técnico por serviços de vacinação que não sejam vinculados a estabelecimentos de farmácias e drogarias e da necessidade da análise dessa Consultoria Jurídica e da Comissão de Legislação e Regulamentação (Coleg) desse CFF, da real necessidade de normatização do tema pelo CFF.

Este é o nosso entendimento.



DANIEL CORREIA JUNIOR
Farmacêutico



JOSÉ LUIS MIRANDA MALDONADO
Coordenador Técnico e Científico